



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0607961-81.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Luiz Flávio Gomes

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DISCUSSÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. MORTE DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, após prestar regularmente as contas de campanha relativas às eleições de 2018 e ter sido sancionado com a devolução de valores ao Tesouro Nacional e à esfera partidária pelo aresto regional, o candidato deste recorreu ao TSE quanto à restituição de valores. Contudo, essa sanção de restituição ainda estava em discussão, quando sobreveio a morte do prestador das contas.

2. A restituição de valores constitui obrigação dotada de valor econômico, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do *de cuius*, porquanto a sanção não se perfectibilizou.

3. Se impõe, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão monocrática que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da morte do prestador de contas.

A decisão foi assim sintetizada (ID 102693638):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DISCUSSÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. MORTE DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em suas razões de agravo, o agravante defende, em síntese, que o *processo de prestação de contas não tem natureza personalíssima*, razão pela qual, *em caso de falecimento de candidato, a Resolução-TSE nº 23.553/2017 expressamente transfere a responsabilidade pela prestação de contas ao administrador financeiro ou, na ausência, à respectiva direção partidária*, tornando-se necessária a *sucessão do prestador de contas a fim de que seja dado continuidade ao presente feito e os recursos indevidamente aplicados sejam ressarcidos aos cofres públicos* (ID 107588488, p. 5).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão monocrática ou seja levado o *recurso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado **provimento ao presente agravo interno** para determinar a sucessão do prestador de contas pelo administrador financeiro ou, na ausência, pelo partido* (ID 107588488, p. 5-6, grifo no original).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da morte do prestador de contas, Luiz Flávio Gomes. Confira-se (ID 102693638):

Na espécie, a Corte Regional aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas de Luiz Flávio Gomes, relativas às eleições de 2018, por entender que o total das irregularidades, no montante de R\$ 58.830,53 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), correspondeu somente a 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento) do total das receitas acumuladas e que não comprometeram a higidez da contabilidade.

O TRE/SP, como sanção, determinou o recolhimento do montante de R\$ 7.383,54, referente aos recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional; e da quantia de R\$ 43.496,99, relativa às sobras de campanha, à respectiva esfera partidária.

Rememore-se, por necessário, que processo de prestação de contas de campanhas eleitorais objetiva conferir transparência do uso dinheiro público recebido pelos candidatos, além de buscar coibir o abuso do poder econômico, preservando-se a legitimidade das eleições. Nessa ordem de ideias, os candidatos devem prestar suas contas de forma mais fidedigna possível, a fim de comprovar a regularidade no uso do dinheiro recebido e gasto para realizar a respectiva campanha.

Nessa toada, conforme consignado no aresto recorrido, o candidato não se desincumbiu de comprovar gastos realizados com verba pública impondo-se a restituição desses valores.

Inferre-se que a referida restituição constitui obrigação dotada de valor econômico, a qual tem caráter sancionatório, de modo que só poderá onerar o patrimônio do prestador quando regularmente perfectibilizada.

Observa-se que o candidato prestou regularmente a respectiva contabilidade, tendo sido imposta a sanção de recolhimento de valores e não conformado com tal decisão, apresentou recurso especial eleitoral.

Nesse contexto, verifica-se que não houve a constituição definitiva da reprimenda, não se observou a integração da obrigação ao patrimônio do candidato, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do *de cuius*. A transmissão a terceiros de obrigação com caráter sancionatório pressupõe a formação definitiva de sua culpa, não sendo tolerável que este procedimento se opere sem a sua presença, em vista do falecimento. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta, com atingimento indevido do patrimônio a ser transmitido, o que não se pode admitir.

Frise-se, por oportuno, que as obrigações não devidamente constituídas são inábeis a afetarem a universalidade patrimonial fruto da sucessão, justamente em razão da impossibilidade do seu responsável exercer o direito de defesa.

Conclui-se, assim, não ser possível a sucessão processual em causa tendente à aplicação da sanção de restituição de valores à esfera partidária prevista no 53, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em virtude da morte do prestador das contas. (Grifo no original)

O agravante defende, em síntese, ser necessária a sucessão do feito pelo administrador financeiro ou partido político do prestador de contas, com base no que dispõe o § 9º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 9º Se o candidato falecer, **a obrigação de prestar contas**, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (Grifo nosso)

Conforme assentado no *decisum* agravado, Luiz Flávio Gomes prestou regularmente à Justiça Eleitoral as respectivas contas de campanha relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas aprovadas com ressalvas pela Corte regional, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e à esfera partidária. Inconformado com tal decisão, o candidato apresentou recurso especial eleitoral.

A questão controvertida, portanto, não diz respeito ao dever de prestar contas, conforme disciplinado no § 9º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, mas à restituição de valores à esfera partidária.

Nos termos do *decisum* agravado, a referida restituição constitui obrigação dotada de valor econômico, a qual tem caráter sancionatório, de modo que só poderá onerar o patrimônio do prestador quando regularmente perfectibilizada.

Verifica-se que, na espécie, não houve a constituição definitiva da reprimenda, não se observando a integração da obrigação ao patrimônio do candidato, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do *de cujos*. A transmissão a terceiros de obrigação com caráter sancionatório pressupõe a formação definitiva de sua culpa, não sendo tolerável que esse procedimento se opere sem a sua presença, em vista do falecimento. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta, com atingimento indevido do patrimônio a ser transmitido, o que não se pode admitir.

Frise-se, por oportuno, que as obrigações não devidamente constituídas são inábeis a afetar a universalidade patrimonial fruto da sucessão, justamente em razão da impossibilidade de o seu responsável exercer o direito de defesa.

Conclui-se, assim, não ser possível a sucessão processual em causa tendente à aplicação da sanção de restituição de valores à esfera partidária prevista no art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Destarte, verifica-se que o agravante não ventilou argumentos suficientes para reverter a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores julgadores, esse caso é interessante. E, na sessão de quinta-feira, um caso assemelhado, também interessante, que diz respeito à prestação de contas do partido que era presidido pelo Doutor Levy Fidelix, recentemente falecido. Lá, é verdade, que são contas do partido político, mas o embargante teria direito próprio a discutir a questão porque, eventualmente, poderia ser regressivamente responsabilizado por alguma conduta e, eventualmente, os seus herdeiros poderiam ter de responder no limite dos seus quinhões.

Nesse caso específico como fez bem transparecer o eminente Ministro Edson Fachin com o brilho costumeiro, são contas do candidato e Sua Excelência propõe, então, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O pedido de vista, eminente Presidente, foi motivado porque eu tinha localizado, no momento desse julgamento no plenário virtual, um precedente da mesma eleição, do ano de 2018, da lavra do eminente Ministro Sérgio Banhos, em que Sua Excelência também com bastante acerto, com o brilho costumeiro teria propugnado o que eu entendi ser uma solução diversa.

No item 7, da ementa, estaria o Ministro Banhos dizendo que o art. 48, § 9º, inciso VI, da nossa Resolução 23.553, nas palavras do Ministro Banhos, “é categórico quanto à transferência da responsabilidade pela prestação de contas ao administrador financeiro ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária, no caso de falecimento de candidato que tenha realizado campanha eleitoral”.

E o que é mais interessante é que esse acórdão foi tomado por maioria mínima de votos. O eminente Ministro Fachin, sempre coerente, teria integrado a corrente vencida ao lado dos eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Mauro Campbell Marques, ao passo que teria formado a corrente vencedora o Ministro Banhos, então relator, Vossa Excelência, eminente Presidente, o Ministro Luis Felipe Salomão e eu mesmo.

Então, diante do que me pareceu uma divergência de posicionamento entre duas decisões da mesma eleição, é que eu pedi destaque. E, diante das ponderações sempre certas do Ministro Fachin notável civilista, eu confesso mesmo a dúvida diante da hipótese concreta, porque Sua Excelência faz alusão justamente ao fato de que não estaria perfectibilizada sequer a condenação que poderia eventualmente ser transferida aos herdeiros.

Então, em linha de princípio ao pedido de destaque, eu estaria acompanhando, em atenção ao princípio da colegialidade, o voto proferido pelo eminente Ministro Sérgio Banhos no Agravo Regimental no Recurso Especial 0603524-57, que o Tribunal, por maioria, teria perfilhado essa tese, na mesma eleição, de que a responsabilidade pela prestação de contas do candidato falecido seria transferível ao administrador financeiro ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária.

É como encaminhando esse voto em preliminar, Presidente, mas eu fico também na expectativa de que os votos vindouros possam me retirar dessa posição inicial.

É como voto, em preliminar, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, eu inicio exatamente por uma observação importante que foi feita pelo eminente Ministro Edson Fachin, que, a meu ver, afasta o precedente citado pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira.

O Ministro Edson Fachin bem salientou que não se trata aqui da discussão da responsabilidade da prestação de contas. As contas foram prestadas, foram aprovadas com ressalva e houve a imposição de uma sanção – se trata de uma sanção. Não se está aqui, a meu ver, discutindo [interrupção da gravação] essa questão já se encerrou, da prestação de contas.

Está a se discutir se eles têm responsabilidade subsidiária na imposição de uma sanção – mais que uma sanção, e aí me parece o segundo ponto importantíssimo salientado pelo eminente Ministro Edson Fachin –, uma sanção ainda não transitada em julgado, uma sanção que poderia ainda ser revertida.

Não se trata aqui de uma sanção pecuniária em que haveria a imutabilidade e, conseqüentemente, a responsabilidade patrimonial, inclusive, vamos dizer, dos herdeiros.

Mas, aqui, é uma sanção que ainda estava sendo discutida e, obviamente, com o falecimento do eminente Professor Luiz Flávio Gomes ao qual eu tive a grande honra de ser amigo, de privar da sua amizade, demos aula mais de doze anos juntos, com o seu falecimento, ele não tem a possibilidade de ir até o final da discussão sobre uma sanção que lhe foi imposta. Também, como salientado pelo Ministro Edson Fachin, aqui, atrapalhando ou diminuindo ou até impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Com essas considerações, Presidente, acompanho integralmente o eminente Ministro Edson [interrupção da gravação]

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, esse caso, ele tem algumas peculiaridades, porque uma parte já transitou em julgado – uma parte da condenação –, que é a devolução para os cofres públicos.

E a outra, segundo apurou-se aqui, é uma questão que, a teor da resolução nossa, invocada no precedente que mencionou o Ministro Tarcisio, a substituição seria pelo administrador financeiro ou, na sua ausência, o próprio partido, que, no caso aqui, vem a ser o beneficiário da imposição da devolução do valor, que foi justamente a única parte objeto do recurso.

Então, diante dessa aparente confusão aí, Presidente, e que pode, sim, haver uma distinção em relação ao precedente que invocou o Ministro Tarcisio, eu vou pedir licença aos colegas e também até pelo adiantado da hora para pedir vista nesse caso, para poder examinar essa circunstância. Talvez ela tenha relevância para se chegar a uma conclusão igual ao do relator, porém, com fundamento diferente, mas eu preciso analisar essa parte um pouquinho mais de vagar.

Vou pedir vista, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ok, pede vista então...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Presidente, eu tenho que fazer só uma observação adicional, também considerando que bem provavelmente eu não, muito provavelmente, eu não vou participar da continuidade do julgamento, [interrupção da gravação].

Eu estava relendo o acórdão aqui, da lavra do Ministro Banhos, o debate foi muito interessante, foram quatro votos a três, como eu disse anteriormente. Aqui diz assim: “as obrigações não devidamente constituídas são inábeis a afastarem, a afetarem a universalidade patrimonial fruto da sucessão, justamente em razão da impossibilidade do seu responsável exercer o direito de defesa”.

Então, me parece, assim, como na primeira impressão, que os casos realmente estariam em testilha e é só por isso que eu pedi destaque e faço essa observação.

E, se Vossa Excelência permitir, eminente Ministro Presidente, eu, até para não dificultar o posterior andamento dos trabalhos, eu até retiraria o voto que proferi e deixarei a Corte extremamente livre e à vontade para decidir como entender de direito no momento próprio.

Era isso, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Tarcisio, eu preciso dizer que a minha percepção – agora com o pedido de vista do Ministro Salomão, eu vou revisitar –, é que, efetivamente, estávamos diante de um caso idêntico e, portanto, relativo à mesma eleição.

Eu não acho que Vossa Excelência possa retirar ou deva retirar o voto, porque senão vamos ficar sem relatoria, teria que redistribuir. De modo que está manifestado o voto. Vossa Excelência só não vai poder participar do debate, mas acho que Vossa Excelência lançou o voto que lhe parece correto e é o que está valendo. Isso permite mantê-lo assim.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Está bem. Eu receio de ficar depois redator, eventualmente, de um debate do qual não terei participado *in totum*. Mas, se Vossa Excelência entende ser melhor assim, eu adiro à proposição, mantenho, então, o entendimento.

Peço vênia ao eminente relator para aplicar o entendimento, para a mesma eleição, do acórdão mencionado, da lavra do eminente Ministro Sérgio Banhos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Então, proclamo o resultado provisório: iniciado o julgamento, o relator negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Tarcisio Vieira divergiu para dar provimento ao agravo interno e determinar o prosseguimento do feito. Pediu vista o Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0607961-81.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Flávio Gomes (Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989/SP e outros).

Decisão: Após o voto do relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de extinção do processo sem resolução do mérito, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e a divergência inaugurada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no sentido de dar provimento ao agravo interno e determinar o prosseguimento ao feito, pediu vista o Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.5.2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo douto Ministro Edson Fachin, Relator, que extinguiu sem resolução de mérito o processo de prestação de contas de campanha de Luiz Flavio Gomes, candidato ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2018, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015.

Na referida decisão, assentou-se que o candidato interpôs recurso especial contra aresto em que o TRE/SP, a despeito de aprovar o ajuste contábil, determinou o recolhimento de R\$ 7.383,54 ao Tesouro Nacional (recursos de origem não identificada) e de R\$ 43.496,99 à respectiva legenda (sobras de campanha). Consignou-se, porém, que sobreveio o óbito da parte após o recurso, sendo o caso de extinguir o feito, porquanto “não houve a constituição definitiva da reprimenda, não se observou a integração da obrigação ao patrimônio do candidato, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do *de cujus*”.

No plenário virtual de 16 a 22/4/2021, o Relator manteve a decisão monocrática e houve destaque do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Prosseguindo-se no exame do caso na sessão por videoconferência de 4/5/2021, o douto Ministro Tarcisio Vieira apresentou divergência, ao passo que o eminente Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator.

Pedi vista dos autos para melhor examinar o caso e passo a proferir meu voto.

2. A controvérsia cinge-se às consequências jurídicas advindas do falecimento de candidato no curso de sua prestação de contas de campanha, antes de constituída a coisa julgada, quanto ao recolhimento ou à devolução de valores eventualmente determinados pelo órgão julgador.

No caso, como se viu, impôs-se ao então candidato o recolhimento de R\$ 7.383,54 ao Tesouro Nacional, haja vista a existência de recursos de origem não identificada, e de R\$ 43.496,99 à sua respectiva grei a título de sobras de campanha. Após a interposição do recurso especial, sobreveio o óbito do prestador das contas.

3. Nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando, “em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”.

Ademais, consoante o art. 687 do diploma em apreço, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”.

A respeito desse dispositivo específico, leciona Renato Montans de Sá que “**essa sucessão ocorrerá somente nas ações que versem sobre interesses transmissíveis. Não é possível a sucessão processual em demandas de natureza personalíssima**, de que é exemplo o divórcio” (*Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 957-958).

Da mesma forma, como ensina Flávio Tartuce em lição que se aplica às inteiras ao caso, “nos contratos impessoais, a obrigação do falecido transmite-se aos herdeiros”, ao passo que “nos contratos pessoais ou personalíssimos (*intuitu personae*), a obrigação do falecido não se transmite aos herdeiros” (*Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021, p. 1.452).

4. Especificamente quanto aos processos de prestação de contas de campanha de candidatos, dispõe o art. 20 da Lei 9.504/97 que “**o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha** usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei”.

Além disso, impende salientar que a Res.-TSE 23.553/2017, que disciplina as prestações de contas de campanha relativas às Eleições 2018, contém uma série de dispositivos no sentido de que o eventual recolhimento ou devolução de valores é de responsabilidade exclusiva do candidato. Confirmam-se:

Art. 33. [omissis]

[...]

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de

Recolhimento da União (GRU).

Art. 34. **Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 5º **O candidato ou o partido político pode** retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou **devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação** de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

[...]

§ 3º **As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.**

5. Da leitura conjunta desses dispositivos, parece claro – na linha dos votos dos eminentes Ministros Edson Fachin (Relator) e Alexandre de Moraes – que a morte do candidato quando ainda em curso a prestação de contas de campanha, após determinado o recolhimento de valores, não transfere aos sucessores do falecido essa obrigação, porquanto de natureza personalíssima.

Em outras palavras, como bem assentou o douto Relator,

Verifica-se que, na espécie, não houve a constituição definitiva da reprimenda, não se observando a integração da obrigação ao patrimônio do candidato, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do de cujus. **A transmissão a terceiros de obrigação com caráter sancionatório pressupõe a formação definitiva de sua culpa, não sendo tolerável que esse procedimento se opere sem a sua presença, em vista do falecimento. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta, com atingimento indevido do patrimônio a ser transmitido**, o que não se pode admitir.

6. Por fim, não se desconhece que, nos termos do art. 48, § 9º, da Res.-TSE 23.557/2017, a que aludiu o *Parquet* em seu agravo interno, “se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária”.

Contudo, como bem esclareceu o douto Relator, o dispositivo cuida de matéria diversa, atinente à obrigatoriedade de prestar contas – o que ocorreu na espécie, frise-se –, e não ao recolhimento de valores.

Em acréscimo, penso que a incidência desse dispositivo ensejaria inadmissível paradoxo, considerando que uma das imposições ao candidato foi a devolução de R\$ 43.496,99 à sua legenda a título de sobras de campanha.

Com efeito, a se admitir essa espécie de sucessão processual, o partido político – beneficiário do recolhimento – sucederia parte cujo objetivo é exatamente o oposto, de não restituir esses valores. O conflito de interesses seria manifesto.

7. Diante dessas considerações, e rogando vênias aos que entenderem de modo diverso, penso que o agravo interno do *Parquet* não merece prosperar.

Ante o exposto, **acompanho** o eminente Relator e **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, o Ministro Luis Felipe Salomão acompanha a posição do relator, o Ministro Luiz Edson Fachin, que negava provimento ao agravo regimental, para manter a extinção da prestação de contas.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, peço apenas a palavra para, muito brevemente, cumprimentar o voto-vista do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, que agrega uma fundamentação relevante e, portanto, cumprimento Sua Excelência e reitero ratificando o voto que proferi agora, já na honrosa companhia do eminente Ministro Luis Felipe Salomão e, também, já houvera se manifestado nessa direção o eminente Ministro Alexandre de Moraes, a quem também cumprimento e me escuso de não tê-lo feito na manifestação anterior com, no caso em julgamento, com o devido respeito à divergência e às compreensões em sentido contrário.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Luiz Edson Fachin.

Como vota o Ministro Benedito Gonçalves?

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Ministro Presidente, rogo vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Tarcisio Vieira, mas acompanho o relator e todos os ministros que já, até agora, o acompanharam.

É como voto, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito grato, Ministro Benedito Gonçalves.

Como vota o Ministro Sérgio Banhos?

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, nobre representante do Ministério Público, adianto que estou acompanhando o ilustre relator, Ministro Luiz Edson Fachin, com as vênias da divergência.

É que, na minha compreensão, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, pois as contas foram devidamente prestadas, analisadas pelo órgão jurisdicional competente e, ao fim, aprovadas com ressalvas, sobrevivendo a interposição de recurso pelo candidato com insurgência a respeito do *quantum* da restituição ao erário, ou seja, não se trata de apresentação das contas de que cuida o § 9º do art. 48 da Resolução nº 23.553, dessa Corte, mas de possibilidade, ou não, de fazer incidir sobre os herdeiros do candidato falecido a determinação de restituição ao erário.

Ainda que esse tema mereça, na minha compreensão, uma futura reflexão do legislador e, bem assim, desta Corte, no exercício da sua função regulamentar, penso que está de todo correto o ilustre relator quando afirma que, segundo o ordenamento vigente, “não é possível transmitir aos herdeiros obrigação jurídica ainda não constituída”.

Eu localizei, inclusive, um precedente da lavra da Ministra Cármen Lúcia é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7394, onde restou dito: “Rejeição de contas de candidato eleito para o cargo de prefeito. Falecimento do agravante. Inadmissibilidade de habilitação do espólio ou herdeiros. Perda superveniente do interesse recursal”.

Ante o exposto, Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, acompanho o ilustre relator no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, apesar de já haver se formado a maioria, eu, na verdade, colegas, vou pedir vista, à luz de alguns precedentes que eu acho que precisam ser reconciliados com esse, apesar até de ter simpatia pela solução proposta pelo Ministro Luiz Edson Fachin. Gostaria de ter certeza de que não estamos, de alguma forma, deixando de seguir alguns

precedentes e, portanto, acho que é preciso fazer um *distinguishing* aqui. Já vi que o Ministro Sérgio Banhos procurou atuar nessa linha e eu vou me dedicar a isso também para ter certeza que mantemos a coerência no julgamento. Portanto, peço vênia a todos e eu estou pedindo vista regimental desse caso.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo o resultado provisório: retomado o julgamento, o Ministro Luis Felipe Salomão acompanhou o relator e negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de extinção do processo, sem resolução do mérito. No mesmo sentido, votaram os Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos – não participou o Ministro Carlos Horbach porque o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto já havia votado em sentido divergente – e pediu vista o Presidente.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0607961-81.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Flávio Gomes (Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989/SP e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido de acompanhar o relator e, portanto, negar provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática de extinção do processo, sem resolução de mérito, no que foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Horbach. Ausência justificada do Ministro Mauro Campbell Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 19.10.2021.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que extinguiu sem resolução de mérito o processo de prestação de contas de campanha de Luiz Flavio Gomes, candidato ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2018, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015.

2. Na origem, o Tribunal Regional de São Paulo – TRE/SP aprovou com ressalvas as contas de campanha e determinou o recolhimento do montante de R\$ 7.383,54, referente aos recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional e da quantia de R\$ 43.496,99, relativa às sobras de campanha, à respectiva esfera partidária.

3. Na decisão monocrática, o eminente relator considerou que as restituições determinadas pelo acórdão regional têm caráter sancionatório e, portanto, não podem ser transferidas aos sucessores ou herdeiros do *de cujus* enquanto não perfectibilizadas. Ademais, afirmou que não incide a regra do § 9º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que diz respeito tão somente à obrigação de prestar contas.

4. Na sessão por videoconferência realizada em 4.5.2021, o relator votou pelo desprovimento do agravo interno, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto inaugurou divergência e votou pelo provimento do agravo interno, para determinar o prosseguimento do feito, com a assunção do polo ativo pelo administrador financeiro da campanha ou, na sua ausência, pela respectiva direção partidária. Pediu vista o Ministro Luis Felipe Salomão.

5. Na sessão de 19.10.2021, o Ministro Luis Felipe Salomão votou no sentido de acompanhar o relator e negar provimento ao agravo interno. Também acompanharam o relator os Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos.

6. Apesar da maioria já formada, pedi vista dos autos, para melhor exame dos precedentes mencionados durante o julgamento. Trago-os agora para continuidade do julgamento e adianto que estou acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

7. Trago como precedente sobre a matéria o julgamento da PC nº 990-94, de minha Relatoria, j. em 6.8.2019, no qual, após o falecimento do candidato Eduardo Campos, a prestação de contas foi assumida pelo administrador financeiro da campanha. Isso ocorreu nos termos do art. 33, § 6º, da Res.- TSE nº 23.406/2014¹, vigente à época, cuja redação foi repetida na Resolução aplicável às eleições de 2018. Naquela oportunidade, não se cogitou da perda de objeto da demanda em razão do falecimento.

8. Em julgamento mais recente, referente às Eleições 2018, tal como a hipótese em análise – AgR-REspe nº 0603524-57/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 10.12.2020 –, o TSE decidiu, por maioria de votos, que o falecimento do prestador de contas não implica perda de objeto da ação de prestação de contas. Saliento que, tanto naquele julgado como na hipótese em julgamento, o falecimento do candidato ocorreu já na fase recursal, após a interposição do recurso especial. Confirma-se a ementa do julgado:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE SOBRAS DE CAMPANHA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo candidato, referentes à campanha eleitoral de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado federal.
2. Por meio de decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para – mantida a aprovação das contas com ressalvas, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 referente às despesas não comprovadas realizadas com recursos do FEFC – afastar a determinação do recolhimento de R\$ 7.926,91, valor alusivo a supostas sobras de campanha.
3. O Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. O Tribunal de origem entendeu que caracteriza sobra de campanha a diferença entre os valores pagos ao Facebook, a título de impulsionamento, e o valor correspondente aos serviços cujas prestações foram devidamente comprovadas mediante documentação fiscal idônea.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a falta de comprovação regular de gastos, em razão de dados insuficientes na respectiva documentação fiscal, não constitui sobra de campanha, embora possa ensejar a desaprovação das contas" (AgR-REspe 2551-93, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.8.2016). Igualmente, cito: (AgR-REspe 5772-24, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 31.5.2016).
6. Ausente informação no acórdão regional acerca do retorno dos recursos pagos a mais para o fornecedor do serviço de impulsionamento de conteúdo à campanha o agravado, não há falar em sobra de campanha, motivo pelo qual também deve ser afastada a determinação de recolhimento de importância ao Tesouro Nacional.
- 7. O art. 48, § 9º, VI, da Res.-TSE 23.553 é categórico quanto à transferência da responsabilidade pela prestação de contas ao administrador financeiro ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária no caso de falecimento de candidato que tenha realizado campanha eleitoral.**

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos acrescentados)

(AgR-REspe nº 0603524-57, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. em 10.12.2020).

9. Como se vê, o precedente acima mencionado fundamenta-se no art. 48, § 9º, VI, da Res.-TSE nº 23.553/2017², cuja redação é clara ao transferir a responsabilidade da obrigação de prestar contas ao administrador financeiro ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária no caso de falecimento de candidato que tenha realizado campanha eleitoral. A meu ver, esse dispositivo afasta a natureza personalíssima da prestação de contas.

10. Nesse cenário e na linha dos precedentes acima mencionados, entendo que não há óbice ao prosseguimento do feito em caso de falecimento do candidato prestador de contas. As obrigações de restituição ao Tesouro Nacional de valores referentes a recursos de origem não identificada e de devolução ao partido político de quantias relativas a sobras de campanha não podem ser caracterizadas como obrigações de natureza personalíssima. Isso porque tais determinações não possuem caráter sancionatório. No primeiro caso, trata-se de mera recomposição do erário, em razão da utilização de valores em desacordo com a legislação eleitoral. Já no segundo caso, trata-se de recomposição do patrimônio do próprio partido, em razão de (i) diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; ou (ii) bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha (art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017, vigente para as Eleições 2018).

11. Portanto não perecem, com o falecimento do candidato, o dever de prestar contas e a responsabilidade por ressarcir à fonte os recursos irregularmente aplicados. Desse modo, deve o candidato ser

substituído na prestação de contas pelo administrador financeiro ou pelo órgão partidário, indicados pela Res.-TSE nº 23.553/2017 para assumir esse *munus* por serem aqueles que mais proximamente conhecem as movimentações financeiras da campanha.

12. Uma vez transitada em julgado a decisão da prestação de contas, caso mantida a conclusão pela existência de valores a ressarcir, deverá ser observada a regra geral do direito das sucessões, segundo a qual os herdeiros respondem pelos encargos nas forças da herança transmitida, na forma do art. 1.792 do Código Civil. Aliás, em razão da possibilidade de transmissão da responsabilidade aos herdeiros é que entendo ser possível facultar o ingresso de eventuais herdeiros na qualidade de assistente simples.

13. Com essas considerações, dirijo do relator, para dar provimento ao agravo interno e determinar o prosseguimento do feito, com a sucessão do polo ativo pelo prestador de contas pelo administrador financeiro ou, na ausência, pelo partido.

14. É como voto.

¹Art. 33, § 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

²Art. 48, § 9º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0607961-81.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Flávio Gomes (Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho – OAB: 93989/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Benedito Gonçalves e Sérgio Banhos. Não participaram do julgamento os Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach por terem substituído Ministros que já proferiram votos em assentada anterior.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 25.11.2021.*

* Sem revisão das notas orais de julgamento dos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Alexandre de Moraes